



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º . DE / /

Processo n.º 18.798

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	02/03/97
<i>W. Nassif</i>	
	Diretor Legislativo
Em	07 de janeiro de 1997

PROJETO DE LEI N.º 6.593

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Regula o uso gratuito de bem público.

Arquive-se

W. Nassif
Diretor Legislativo
17/02/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 18798
CJR

MATÉRIA	Comissões
PL 6593	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Alleanfedi
Diretora Legislativa
23/06/95

quorum: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 19/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Besetti</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 19/08/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 19/08/95</p>
--	--	---

YETO TOTAL (FLS. 15/17)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 04/02/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 04/02/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 04/02/97</p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>YETO TOTAL (FLS. 15/17)</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA</p> <p><i>Alleanfedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 08/01/97</p>		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1.027/95

18790⁸ Jun 95 53129

Salvia mecânica
@m

PUBLICADO
em 30/06/95

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À EJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CJR
Presidente
27 / 6 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/12/96

PROJETO DE LEI Nº 6.593

Regula o uso gratuito de bem público.

Art. 1º O uso gratuito de bem público, no todo ou em parte, por terceiro, far-se-á:

- I - por interesse público ou social justificado;
- II - mediante lei, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias; e
- III - em cada outorga, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Para os fins do item II, no caso de mesmo beneficiário, somar-se-ão os prazos de uso de cada outorga, consecutivos ou não, verificados nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 2º Da lei autorizadora constarão:

- I - finalidade do uso;
- II - tratar-se de renovação de prazo, se for o caso;
- III - beneficiário;
- IV - se bem imóvel, caracterização:
 - a) classificação;
 - b) localização;



(PL nº 6.593 - fls. 2)

- c) metragem;
- d) destinação;
- e) construções;
- f) equipamentos;
- g) instalações;
- h) outras benfeitorias;
- i) planta respectiva.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com:

a) quanto às outorgas dos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em cada caso:

- 1. período;
- 2. beneficiário;
- 3. norma respectiva;
- 4. finalidade;
- 5. benfeitorias acrescidas;

b) em se tratando de bem imóvel, previsão de obras públicas a serem executadas nele e em suas proximidades e respectivas datas, se for o caso.

Art. 3º Excetua-se do disposto nesta lei o uso:

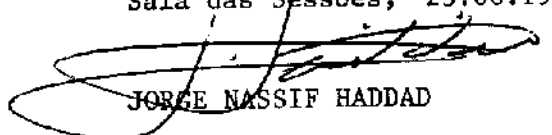
I - para instalação de banca de jornais e revistas;

II - para instalação de equipamento móvel ou removível de comércio eventual ou ambulante;

III - de próprio público, para fins artísticos, culturais ou filantrópicos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, se mesma a atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.06.1995


JORGE NASSIF HADDAD

*



(PL nº 6.593 - fls. 3)


J u s t i f i c a t i v a

A Lei Orgânica de Jundiaí, no Capítulo III do Título IV, em seus arts. 107 a 115, trata "Dos Bens Públicos", constando especificamente no art. 113 e seus parágrafos a questão do "uso de bens municipais por terceiros".

Entretanto, não há nenhuma lei que regule o uso gratuito desses bens, sejam eles móveis, imóveis ou semoventes, assunto que estamos propondo à Casa através do presente projeto.

Trata-se de preocupação com o destino a ser da do a esse patrimônio público, julgando ser de direito a Câmara opinar sobre o assunto, mediante prévia autorização legal, quando o uso estender-se por mais de 90 dias. Além disso, fixa-se como exigência o interesse público ou social justificado e o prazo máximo, em cada outorga, de 180 dias. Após esse período deverá haver nova autorização legislativa. Ademais, incluímos algumas informações que devem acompanhar o projeto de lei respectivo, para se conhecer das finalidades do uso, da situação do bem, se imóvel, e os casos anteriores de outorga de uso, sem esquecer as situações que, por si só, já caracterizam interesse público ou social: instalação de bancas de jornais e revistas, de equipamentos de comércio eventual ou ambulante e, no caso de próprio público, as atividades artísticas, culturais ou filantrópicas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do texto.


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns

sr

aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentados por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor civil a livre associação sindical, obedido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalicada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
(redação alterada pela Emenda 4/91 à LOJ).

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de

saneamento básico e proteção dos mananciais.

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada:

§ 1º A proteção das instalações, bens e serviços municipais

§ 2º A função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 3º A fiscalização e vigilância da Serra do Japi, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita unicamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos - JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

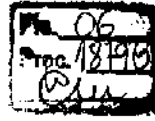
Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos.



§ 5º Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 117. A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Nenhum, caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 112. A doação de áreas públicas é condicionada a que a entidade beneficiária inicie a construção da obra 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, após a assinatura da escritura pública.

Parágrafo único. O projeto da construção deverá integrar o projeto de lei que objetivará a doação.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 18.798
Alu

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.184

PROJETO DE LEI Nº 6.593

PROCESSO Nº 18.798

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei regula o uso gratuito de bem público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto em exame se nos apresenta eivado do vício ilegalidade e, conseqüentemente, de inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e art. 72, X e XII, c/c o art. 107 - reserva ao Executivo, em caráter privativo, tratar de matérias relativas à organização administrativa, permissão ou autorização de uso de bens municipais por terceiros e a administração dos bens municipais, respeitada a sua competência. O mesmo diploma legal - art. 113 e seus parágrafos - regula o uso desses bens através dos institutos da concessão administrativa, da permissão ou da autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.
3. Então, provado está que ao vereador é defeso legislar sobre o assunto em tela, em face de sua mais absoluta incompetência para tanto.
4. A corroborar com esse nosso juízo permitimo-nos trazer à colação Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0 - São Paulo, acerca de norma legal aprovada e promulgada por esta Câmara Municipal:

"Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato. Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo. Ação procedente".
(LEX 130, p. 318 - RJTJESP).

*



(Parecer CJ Nº 3.184 - fls. 02)

5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas e jurisprudência citada, em face da flagrante ingerência da Câmara em atos da privativa e exclusiva alçada do Prefeito Municipal, inobservando o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

7. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, tendo em vista ser a matéria de cunho eminentemente administrativo.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.798

PROJETO DE LEI Nº 6.593, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula o uso gratuito de bem público.

PARECER Nº 1.991

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e art. 72, X e XII, c/c o art. 107 - considera como sendo da privativa alçada do Prefeito Municipal as matérias relativas a organização administrativa e permissão ou autorização de uso de bens municipais.

Busca a iniciativa em destaque regular o uso de bem público, e a par do intento do nobre autor, está ele legislando em âmbito de atuação que lhe é proibido, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 3.184, às fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Reporta-se, pois, o órgão técnico, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado acerca de matéria correlata, fixando jurisprudência a respeito da temática. Então, patente está a impropriedade do projeto que, estamos convictos, não deve prosperar.

Então, em decorrência do exposto e do que consta da manifestação jurídica, votamos contrário à matéria, face os vícios insanáveis que incorpora.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1995

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 08.08.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.64
proc. 18.798

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.603, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.593, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.593

AUTÓGRAFO Nº 5.603

PROCESSO Nº 18.798

OFÍCIO PR Nº 12.96.64

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

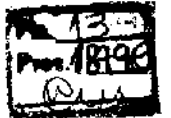
PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/97

Alcega...

DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 13/12/1996

Proc. nº 18.798

GP., em 03.01.1997

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.603
(Projeto de Lei nº 6.593)

Regula o uso gratuito de bem público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O uso gratuito de bem público, no todo ou em parte, por terceiro, far-se-á:

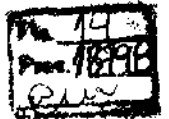
- I - por interesse público ou social justificado;
- II - mediante lei, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias; e
- III - em cada outorga, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Para os fins do item II, no caso de mesmo beneficiário, somar-se-ão os prazos de uso de cada outorga, consecutivos ou não, verificados nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 2º Da lei autorizadora constarão:

- I - finalidade do uso;
- II - tratar-se de renovação de prazo, se for o caso;
- III - beneficiário;
- IV - se bem imóvel, caracterização:
 - a) classificação;
 - b) localização;
 - c) metragem;
 - d) destinação;
 - e) construções;

*



(Autógrafo nº 5.603 - fls. 2)

- f) equipamentos;
- g) instalações;
- h) outras benfeitorias;
- i) planta respectiva.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com:

a) quanto às outorgas dos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em cada caso:

- 1. período;
- 2. beneficiário;
- 3. norma respectiva;
- 4. finalidade;
- 5. benfeitorias acrescidas,

b) em se tratando de bem imóvel, previsão de obras públicas a serem executadas nele e em suas proximidades e respectivas datas, se for o caso.

Art. 3º Excetua-se do disposto nesta lei o uso:

I - para instalação de banca de jornais e revistas;

II - para instalação de equipamento móvel ou removível de comércio eventual ou ambulante;

III - de próprio público, para fins artísticos, culturais ou filantrópicos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, se mesma a atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

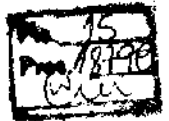
*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/02/97 RSP



Ofício GP.L nº 005/97
Processo nº 24.290-7/96

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiá, 03 de janeiro de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Opinto
Presidente
04/02/97

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Opinto
PRESIDENTE
08/01/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Opinto
Presidente
12/02/97

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência o dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 12, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.593 - Autógrafo nº 5.593, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em face da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a iniciativa, na forma das razões ora expendidas.

O projeto de lei busca regular o uso gratuito de bem público, mediante condições que especifica.

Ac dispor sobre as condições para o uso gratuito de bens públicos, a iniciativa afasta-se da competência própria do Legislativo, vindo a interferir no



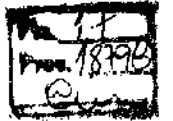
poder de administrar referidos bens, poder intrínseco à função executiva da Administração, quer sejam esses bens utilizados pelo povo, indistintamente, ou por usuário determinado.

Há que se cotejar que "no conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas" (Heiy Lopes Mairalles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 433).

Afasta-se, assim, a iniciativa dos princípios que regem a matéria, em especial da prescrição contida no art. 72, inciso X da Lei Orgânica do Município que estatui a competência privativa do Chefe do Executivo para "permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros".

Deste modo, a atuação legislativa consubstanciada no projeto em comentário encontra-se eivada pelo vício de ilegalidade e, face a ingerência em esfera de competência do Executivo resta maculada por inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da Separação de Poderes.

Quanto a iniciativa em comentário cabe, ainda, ponderar que a fixação de prazo máximo para a outorga em 180 dias redundará em situações fáticas inconvenientes ao interesse público, como por exemplo na




hipótese de cessão de área pública para finalidade de interesse social.

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prever cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 531).

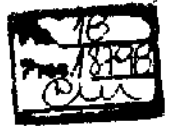
As razões que ora se expressam não nos permitem outra medida a não ser a oposição do veto, convictos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores por certo manifestarão seu acolhimento.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
macb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.035

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.593

PROCESSO Nº 18.798

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que regula o uso gratuito de bem público, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.184, de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de janeiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.798

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.593, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que regula o uso gratuito de bem público.

PARECER Nº 03

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 005/97, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.593, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que regula o uso gratuito de bem público, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

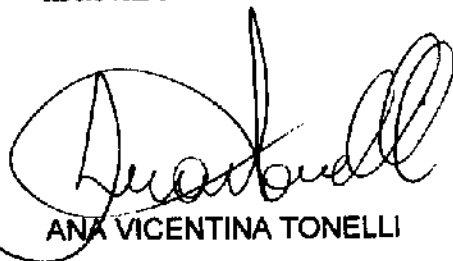
A base de argumentação do Prefeito, insurgindo-se contra a proposta aprovada pela Edilidade, vem assentada na natureza da matéria abordada, posto que o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, X, e art. 107 - lhe reserva, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa, permissão ou autorização de uso de bens municipais e a administração dos bens municipais, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 04.02.97.


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 04.02.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 12/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.593

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 18

REJEIÇÃO: 02

EM BRANCO: -

NULOS: -

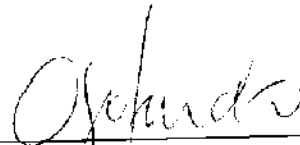
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 02.97.38
Proc. 18.798

Em 13 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.593, objeto do ofício GP.L. nº 5/97, foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

* vsp